



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 143/03

Ref. Proc. INPI n.º PI 9304290-6

Em 04/06/2003

**EMENTA: Administrativo**

Divergência entre a denominação social do requerente da Garantia de Prioridade e do depositante do correspondente pedido de privilégio. Situação que se vê superada com a apresentação da cópia autenticada da Ata da Assembléia que deliberou e a aprovou a mudança da razão social da empresa.

A referida Ata está acompanhada da certificação do registro do seu conteúdo na JUNTA COMERCIAL da região, o que regulariza, de pronto, a divergência enfocada.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, com encaminhamento do então DIRETOR DE PATENTES, solicitando pronunciamento sobre a admissibilidade do documento que atesta a regularidade da posição processual do novo titular do pedido de depósito do privilégio referido.

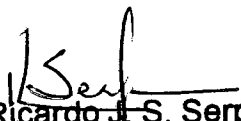


**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

2. Com efeito, o pedido inicial - reivindicando GARANTIA DE PRIORIDADE - foi apresentado tendo por titular SIDERÚRGICA MENDES JÚNIOR S.A., sendo datado de 19/10/93.
3. Posteriormente, foi protocolado o pedido de depósito propriamente dito, em 22/09/94, obedecido o prazo da lei vigente quanto à dita GARANTIA, apresentando-se, já então como titular MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
4. Solicitado a esclarecer a diversidade de nome do requerente, a parte veio aos autos apresentar cópia autenticada da ATA DA 21ª. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, na qual se observa, em destaque no cabeçalho, que se trata de documento apresentado pela empresa sob a sua nova denominação, aprovada conforme o próprio texto da ata lavrada em 18/11/1993. ( FLS. 37 dos autos).
5. No documento se constata, outrossim, a referência, sob a forma de carimbo, de registro da mesma ata na JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS, sob o n.º 1258598, efetivado em 27/01/94.
6. Diante de tal documentação consideramos, s.m.j., que a parte logrou se situar regularmente perante o INPI como real titular do pedido em andamento, nada tendo a ser providenciado quanto ao referido incidente, a nosso ver, devidamente superado.

É o parecer que submeto à consideração superior.

  
Ricardo J. S. Serpa  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE - 0449642  
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo PI 9304290-6


Em 06/06/2003

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 143/2003.

À consideração do senhor procurador-geral.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador Federal  
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo  
A DIRPA  
9/6/03

  
EDUARDO LUIZ SOARES  
Procurador Geral  
INPI